

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Gabinete da Presidência
GPR

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco D, 2º andar, Sala 2.15
(61) 3103 7115 | (61) 3103 2185 (fax) | presidencia@tjdft.jus.br

Secretaria-Geral da Mesa SINDO 26/Abr/2019 16:56
Fonte: 3124
Ass.:
Oriente: TJDF

Ofício 455/GPR**Brasília, 25 de abril de 2019.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **RODRIGO MAIA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
70160-900 – Brasília-DF

PL 2575/2019

Assunto: **Encaminha anteprojeto de lei que altera a Lei de Organização Judiciária do TJDF.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, anteprojeto de lei que altera o artigo 74 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 96, inciso II, alínea d, da Constituição Federal de 1988¹, para promover a reestruturação das serventias notariais e de registro no âmbito do Distrito Federal — DF, em atendimento à Meta 11 do Conselho Nacional de Justiça — CNJ.

2. Cumpre registrar que a proposição em comento veio para reestruturar com a otimização das serventias notariais e de registro do Distrito Federal, as quais se mantinham praticamente inalteradas desde o advento da Lei 8.185, de 1991, a despeito do considerável aumento demográfico ocorrido nos últimos 28 (vinte e oito anos), nesse ente federado, que ocasionou a criação de novas regiões administrativas.

3. Esclareço que não é necessária a emissão de parecer do Conselho Nacional de Justiça, porquanto a referida proposição legislativa não envolve aumento de despesa e impacto orçamentário, a teor do previsto no artigo 100, inciso IV, da Lei 13.707/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019².

Atenciosamente,

Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

¹ Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.

² Art. 100. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

(...)

IV - parecer ou comprovação de solicitação sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.